PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA.

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 44 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.951.

MANSUETO MESQUITA TOGNI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Revoga o art. 7º da lei nº 22 de Novembro de 1949, que estabelece a taxa de conservação de estrada de rodagem.

Artigo 2º. - Esta taxa deverá ser cobrada na base de 0,15% anual, sobre o valor venal das propriedades ruraes, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, que delas se utilizem em virtude de servidão forçada.

§ Único. - O mínimo da taxa será de Cr.$40,oo (quarenta cruzeiros).

Artigo 3º. - A taxa poderá ser paga:

a) si de valor igual ou inferior a Cr.$100,oo (cem cruzeiros), de uma só vez, até o dia 30 de Março do exercício.

b) si de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido na letra "a" e a segunda até o dia 30 de Junho do referido exercício.

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considera-se-á vencida a 2a., será acrescida da multa moratória de 10% sobre a importância em débito, podendo ser procedida a cobrança executiva.

Artigo 4º. - Os lançamentos das taxas serão feitas pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou por afixação em edital, no edifício da Prefeitura, no lugar de costume.

§ 1º. - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso, ou da data da fixação do edital.

§ 2º. - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito, acompanha-

do com prova dos fatos alegados.

§ 3º. - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclamação será considerado legal o lançamento devida a taxa.

Artigo 5º. - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer ao poder Legislativo Municipal.

Artigo 6º. - Si no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão do Legislativo, forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido um prazo de 10 dias para o pagamento, mediante aviso direto ou na forma do artigo 3º.

Artigo 7º. - Nenhuma alteração de qualquer lançamento, será feito sem que seja deferido pelo Prefeito e ouvido o lançador.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Cabreúva, 31 de Dezembro de 1.951.-

Mansueto Mesquita Togni

Mansueto Mesquita Togni.-
Prefeito Municipal.-

PUBLIQUE-SE:

PUBLICADA NA MESMA DATA.
Secretaria e Contadoria da Prefeitura Municipal de Cabreuva, em 31 de Dezembro de 1.951.-

José Pedroso de Oliveira

José Pedroso de Oliveira.-
Secr. Contador.-